DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5107/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23841/2012
PROTOCOLO	: 1310029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: 1. JOÃO CARLOS AQUINO LEMES 2. PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: 1. PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) 2. PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL)
INTERESSADO (A)	: JOMANE PORTO DE AREIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 101/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Jomane Porto de Areia Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao analisar a matéria, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) observou a necessidade de intimar os senhores João Carlos Aquino Lemes (Prefeito Municipal quando da assinatura do contrato) e Pedro Arlei Caravina (Prefeito Municipal quando da realização da análise pela 1ª ICE) para que apresentassem documentos necessários ao exame da execução financeira da contratação.

Embora intimado (Termo de Intimação n. 10283/2013, peça n. 26, fl. 244), o senhor João Carlos Aquino Lemes não compareceu aos autos (Despacho n. 13777/2014, peça n. 34, fl. 257). Já o senhor Pedro Arlei Caravina compareceu aos autos, por meio de seus advogados, alegando às fls. 247-250 (peça n. 29) que:

> O atual gestor teve ciência, através do ofício supracitado, de eventuais irregularidades bem com o a ausência de remessa de documentos à esta Corte de Contas durante a gestão passada.
>
> (...)
>
> Considerando que este processo refere-se a atos realizados durante a gestão passada, é crível que o próprio ordenador de despesas responsável pelo ato apresente seus argumentos e os documentos que julgar necessários à instrução.
>
> A atual gestão informa que o arquivo da Prefeitura encontra-se a disposição para busca de documentos para instrução de eventual resposta do ex-gestor, bem como para diligências dessa Corte.

Diante da falta de documentos necessários ao exame da matéria, mesmo depois da intimação dos jurisdicionados, determinou-se a realização de inspeção no Município com o objetivo de averiguar a efetiva liquidação da despesa. A equipe que realizou a inspeção observou à fl. 402 (peça n. 42) que:

> Os responsáveis apresentaram relação de restos a pagar processados no valor de **R$ 10.612,58** (dez mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que o referido valor foi empenhado, liquidado e não pago.
>
> (...)
>
> **ISTO POSTO**, concluímos pela **REGULARIDADE** com ressalva da Execução Financeira do Contrato n° 101/2012, haja vista que trata-se de despesa empenhada e liquidada no exercício de 2012 e não paga até a data de realização da inspeção em questão.

No que se refere à formalização do contrato, a 1ª ICE concluiu pela sua regularidade, de acordo com o que se observa na Análise n. 14204/2014 (peça n. 35, fls. 258-263).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3748/2017 (peça n. 44, fls. 409-410), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução do Contrato Administrativo nº 101/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação do pagamento do valor inscrito em Restos a Pagar;
>
> III – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável para que remeta a este e. Tribunal de Contas os comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa contratada, no valor de R$ 10.612,58 (dez mil seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, embora intimado, o senhor João Carlos Aquino Lemes não compareceu aos autos para apresentar os documentos solicitados por este Tribunal. No que se refere à execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2012, observo que no ano de 2012 (gestão do senhor João Carlos Aquino Lemes) houve

inscrição de despesa em restos a pagar processados no valor de R$ 10.612,58 (dez mil seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). Tal despesa, empenhada e liquidada em 2012, permanece sem a devida comprovação de pagamento, o que acarreta a irregularidade da execução financeira da contratação.

Diante do exposto, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do Contrato Administrativo n. 101/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Jomane Porto de Areia Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 101/2012, em virtude da falta de comprovação de pagamento de despesa empenhada e liquidada no valor de R$ 10.612,58 (dez mil seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos);

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **João Carlos Aquino Lemes**, CPF 305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 13777/2014 (peça n. 34, fl. 257), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 31 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT